



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 965-A, DE 2007

(Do Sr. Marcos Antonio)

Regulamenta as profissões de garçom e maitre estabelece as condições de trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação dos de nºs 1.408/07, 2.569/07 e 4.303/08, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EUDES XAVIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.408/07, 2.569/07 e 4.303/08

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei regulamenta as profissões de garçom e de maitre;

Art. 2º – Maitre é o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos garçons, competindo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

- I – planejamentos de rotina de trabalho em restaurante, bares e similares;
- II – treinamento de funcionários na sua área de atuação;
- III – coordenação de equipe de trabalho na área de sua atuação;
- IV - avaliação de desempenho de funcionários.

Art. 3º – Garçom é o profissional responsável pelo atendimento a clientela nos restaurantes, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe as seguintes outras atribuições:

- I – anotar pedidos dos clientes;
- II – orientar e fazer sugestões quanto a escolha dos pratos;
- III -anotar os pratos e bebidas solicitadas com detalhamento de tipos e quantidades;
- IV – servir alimentos e bebidas;
- V – manter limpo e em ordem o ambiente de trabalho;
- VI – cuidar dos equipamentos e utensílios;
- VII – recolher travessas, talheres e demais recipientes desocupados pelos clientes;
- VIII – apresentar notas de despesas aos clientes;
- IX – limpar e preparar mesas de refeições;
- X – atender a reclamação de clientes;
- XI – preparar pratos junto a mesa dos clientes;

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende fazer justiça à classe dos garçons e maitres, responsáveis pelo atendimento na área de alimentação e bebida, a clientela dos estabelecimentos ligados à hotelaria, restaurantes, bares e assemelhados.

Embora, a categoria profissional dos garçons e maitres representam uma das mais antigas e atuantes é no contexto da sociedade moderna que atividade dos trabalhadores ganha maior relevância. Não se pode negar que as relações sociais e familiares estão sofrendo grandes transformações que na nossa economia cada vez mais se insere na era da globalização, que o turismo interno nunca esteve tão fortalecido crescendo assim a procura pela profissão dos garçons e maitres e exigindo se da classe mais preparo e produtividade.

Assim sendo, defendemos uma formação mínima para os profissionais que desejem exercer as respectivas atividades acima citadas, o que reverteria em benefício dos clientes. Essa preocupação não deve estar voltada tão somente para o turista, mas para toda e qualquer pessoa usuária dos serviços de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados.

Essa é a razão pelo qual acreditamos que as profissões de garçom e maitres estão a merecer uma regulamentação específica, o qual nos leva a solicitar o apoio dos nosso pares para a aprovação do projeto de lei. Convicto que trará grandes benefícios para a categoria e, principalmente para a sociedade , é evidente a importância social e econômica que a categoria vem ganhando nas últimas décadas, sobretudo com o crescimento e dinamização do setor de turismo e entreterimento.

Com o presente projeto pretendemos sanar esta falha da nossa legislação trabalhista.

Sala das sessões, 3 de maio de 2007.

Deputado Federal MARCOS ANTONIO

PROJETO DE LEI N.º 1.408, DE 2007

(Do Sr. Geraldo Thadeu)

Regulamenta as profissões de maitre e de garçom e estabelece as condições de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-965/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as profissões de maitre e de garçom.

Art. 2º Maitre é o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos garçons, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – planejamento de rotinas de trabalho em restaurantes, hotéis, bares e similares;

II – treinamento de funcionários em sua área de atuação;

III – coordenação de equipes de trabalho na sua área de atuação;

IV – atendimento a clientes em restaurantes, hotéis, bares e similares;

V – avaliação de desempenho de funcionários.

Art. 3º Garçom é o profissional responsável pelo atendimento à clientela nos restaurantes, hotéis, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – atendimento a clientes, recepcionando-os e servindo refeições e bebidas em restaurantes, hotéis, bares e similares;

II – montagem e desmontagem de praças, carrinhos, mesas, balcões e bares;

III – organização, conferência e controle de materiais de trabalho, bebidas e alimentos;

IV – elaboração de listas de espera nos estabelecimentos;

Art. 4º O exercício das profissões está condicionado à comprovação, pelo profissional, de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou de garçom, devidamente reconhecido, com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Poderão exercer a profissão aqueles que, independentemente da conclusão dos cursos mencionados no *caput*, comprovem que já exerciam atividades de maitre e de garçom antes do início da vigência da presente lei.

Art. 5º O exercício da atividade de maitre e de garçom em desacordo com a presente lei caracteriza exercício ilegal de profissão.

Art. 6º O piso salarial do garçom e do maitre será fixado em negociação coletiva.

Parágrafo único. As importâncias dadas a título de gorjeta serão rateadas entre os garçons que trabalharem no mesmo horário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As profissões de maitre e garçom assumem, atualmente, relevância ímpar no cenário social. E isso tem a sua razão de ser.

O maitre e o garçom, por força de seus ofícios, lidam no seu dia-a-dia com inúmeras pessoas em hotéis, restaurantes, bares e outras instituições do mesmo gênero. E essas pessoas são, muitas vezes, turistas que exigem um tratamento adequado, criterioso, educado.

Ante uma política de incremento do turismo que tem sido implementada em nosso País, reflexo de uma tendência mundial, diga-se de passagem, fica evidenciada uma necessidade de se estabelecer critérios mais rígidos para o exercício das profissões de maitre e garçom.

O turismo representa um dos principais instrumentos de captação de recursos, mas se o turista não for tratado de forma eficiente não retorna. E os profissionais objeto desta lei têm uma participação importante na construção da convicção desse turista, pois com ele lida diretamente.

Assim sendo, defendemos uma formação mínima para os profissionais que desejem exercer atividades próprias dos maitres e dos garçons, o que reverterá em benefício do cliente. E essa preocupação não deve estar voltada tão-somente para o turista, mas para toda e qualquer pessoa usuária dos serviços de bares e restaurantes.

Essa a razão pela qual acreditamos que a as profissões de maitre e de garçom estão a merecer uma regulamentação específica, o que nos leva a solicitar o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei, convictos de que ele trará grandes benefícios para a categoria e, principalmente, para a sociedade.

É evidente a importância social e econômica que a categoria profissional dos garçons vem ganhando nas últimas décadas, sobretudo com o crescimento e dinamização do setor de turismo e entretenimento.

No entanto, em que pese, ainda, o fato de pertencerem a uma das mais numerosas das categorias profissionais do País, esses profissionais, de modo geral, trabalham de forma precária, sem garantia de respeito aos seus direitos básicos. Nem mesmo aquilo que é cobrado em seu nome, como a gorjeta, via de regra, lhe é repassado corretamente.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação laboral, dando à valorosa categoria profissional dos garçons a garantia de que seu trabalho será justamente remunerado.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputado Geraldo Thadeu

PROJETO DE LEI N.º 2.569, DE 2007

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Regulamenta as profissões de *maitre* e de garçom, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-965/2007.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as profissões de *maitre* e de garçom e dá outras providências.

Art. 2º *Maitre* é o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos garçons, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – planejamento de rotinas de trabalho em restaurantes, hotéis, bares e similares;
- II – treinamento de funcionários em sua área de atuação;
- III – coordenação de equipes de trabalho na sua área de atuação;
- IV – atendimento a clientes em restaurantes, hotéis, bares e similares;
- V – avaliação de desempenho de funcionários.

Art. 3º Garçom é o profissional responsável pelo atendimento à clientela nos restaurantes, hotéis, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – atendimento a clientes, recepcionando-os e servindo refeições e bebidas em restaurantes, hotéis, bares e similares;
- II – montagem e desmontagem de praças, carrinhos, mesas, balcões e bares;
- III – organização, conferência e controle de materiais de trabalho, bebidas e alimentos;
- IV – elaboração de listas de espera nos estabelecimentos;

Art. 4º O exercício das profissões está condicionado à comprovação, pelo profissional, de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de *maitre* ou de garçom, devidamente reconhecido, com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Poderão exercer a profissão aqueles que, independentemente da conclusão dos cursos mencionados no *caput*, comprovem que já exerciam atividades de *maitre* e de garçom antes do início da vigência da presente lei.

Art. 5º O exercício da atividade de *maitre* e de garçom em desacordo com a presente lei caracteriza exercício ilegal de profissão.

Art. 6º O piso salarial do garçom e do maitre será fixado em negociação coletiva e constará de parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável será calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento).

§ 2º A importância referida no parágrafo anterior será rateada entre os garçons que trabalham no mesmo horário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As profissões de *maitre* e garçom assumem, atualmente, relevância ímpar no cenário social. E isso tem a sua razão de ser.

O *maitre* e o garçom, por força de seus ofícios, lidam no seu dia-a-dia com inúmeras pessoas em hotéis, restaurantes, bares e outras instituições do mesmo gênero. E essas pessoas são, muitas vezes, turistas que exigem um tratamento adequado, criterioso, educado.

Ante uma política de incremento do turismo que tem sido implementada em nosso País, reflexo de uma tendência mundial, diga-se de passagem, fica evidenciada uma necessidade de se estabelecer critérios mais rígidos para o exercício das profissões de *maitre* e garçom. O turismo representa um dos principais instrumentos de captação de recursos, mas se o turista não for tratado de forma eficiente não retorna. Os profissionais objeto desta lei têm uma participação importante na construção da convicção desse turista, pois com ele lida diretamente.

Assim sendo, defendemos uma formação mínima para os profissionais que desejem exercer atividades próprias dos *maitres* e dos garçons, o que

reverterá em benefício do cliente. E essa preocupação não deve estar voltada tão-somente para o turista, mas para toda e qualquer pessoa usuária dos serviços de bares e restaurantes.

Essa a razão pela qual acreditamos que a as profissões de *maitre* e de garçom estão a merecer uma regulamentação específica, o que nos leva a solicitar o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei, convictos de que ele trará grandes benefícios para a categoria e, principalmente, para a sociedade.

É evidente a importância social e econômica que a categoria profissional dos garçons vem ganhando nas últimas décadas, sobretudo com o crescimento e dinamização do setor de turismo e entretenimento.

No entanto, em que pese, ainda, o fato de pertencerem a uma das mais numerosas das categorias profissionais do País, esses profissionais, de modo geral, trabalham de forma precária, sem garantia de respeito aos seus direitos básicos. Nem mesmo aquilo que é cobrado em seu nome, como a gorjeta, via de regra, não lhe é repassado corretamente.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação laboral, dando à valorosa categoria profissional dos garçons a garantia de que seu trabalho será justamente remunerado.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputado Walter Brito Neto

PROJETO DE LEI N.º 4.303, DE 2008

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de garçom e maitre e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-965/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições preliminares e conceitos

Art. 1º Esta lei regulamenta as profissões de maitre e garçom e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se maitre o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos prestados pelos garçons, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – planejamento de rotinas de trabalho em restaurantes, hotéis, bares e similares;

II – treinamento de funcionários em hospedagem, transportes e alimentação;

III – atendimento a clientes em restaurantes, hotéis, bares e similares;

IV – avaliação de desempenho dos funcionários, a execução de serviços e relatórios de operação e de avaliação;

V – verificação da manutenção de instalações, equipamentos e utensílios;

VI – preparo de alimentos e bebidas.

Art. 3º Considera-se garçom o profissional responsável pelo atendimento à clientela nos restaurantes, hotéis, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – atendimento a clientes, recepcionando-os e servindo refeições e bebidas em restaurantes, hotéis, bares e similares;

II – montagem e desmontagem de praças, carrinhos, mesas, cadeiras, balcões e bares;

III – organização, conferência e controle de materiais de trabalho, bebidas e alimentos;

IV – elaboração de listas de espera;

V – limpeza, higiene e a segurança do local de trabalho;

VI – preparo de alimentos e bebidas, realizando também serviços de vinho.

Art. 4º É proibida a atribuição de serviços de limpeza e faxina fora do local de trabalho aos profissionais de que trata esta lei, inclusive após o término da jornada de trabalho.

Capítulo II **Do exercício da profissão**

Art. 5º O exercício das profissões previstas nesta lei condicionam-se à comprovação de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante na área pretendida, devidamente reconhecido por órgão competente, com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 6º Poderão exercer a profissão aqueles que, independentemente da conclusão dos cursos mencionados no artigo anterior, comprovem que já exerciam as atividades antes do início da vigência da presente lei.

Parágrafo único. A prova referida no caput deste artigo deverá ser feita com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do empregado, e na falta desta, pelos meios admitidos na legislação processual civil e trabalhista.

Art. 7º O exercício das profissões previstas nesta lei deverão ser registradas na respectiva Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único. Para efetuar o registro previsto no *caput* deste artigo, o interessado deverá comparecer na Delegacia Regional do Trabalho para apresentar os seguintes documentos:

I – Registro Geral ou qualquer outro documento público que faça prova de identidade;

II – Carteira de Trabalho;

III – Atestado médico comprovando que o interessado não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

IV – prova de quitação do serviço militar.

Art. 8º Caberá aos sindicatos representantes dos empregados previstos nesta lei, bem como aos agentes de inspeção do trabalho, a fiscalização das normas estabelecidas, devendo comunicar às Delegacias Regionais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, qualquer irregularidade ou ilegalidade sobre a sua atividade laboral.

Art. 9º. Caracteriza-se exercício ilegal da profissão a atividade de maitre e garçom em desacordo com a presente lei, acarretando multa administrativa aos empregadores que contratarem empregados sem observar as prescrições legais.

Capítulo III

Dos direitos trabalhistas

Art. 10. Aplicam-se às profissões dispostas nesta lei, os dispositivos previstos no Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, em especial o Capítulo II, Seções II, III, IV, V e VI; Capítulo IV, Seções I, II, III, IV e V.

Art. 11. Fica vedado ao empregador utilizar os valores arrecadados a título de gorjetas para o reembolso de despesas referentes aos riscos da sua atividade empresária.

Art. 12. Fica assegurado aos garçons o direito de fiscalizar, diariamente, o montante dos valores recebidos a título de gorjetas.

Art. 13. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito somente nos casos de dolo, desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva.

Art. 14. Os estabelecimentos que atuam no setor de alimentação, fornecerão obrigatoriamente e gratuitamente, alimentação a seus empregados, quando estes estiverem no exercício de suas funções.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 15. O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, em especial, sobre a competência para exercer o poder de polícia, bem como o valor das multas administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento dos preceitos aqui estabelecidos.

Art. 16. Esta lei entra em vigor 6 meses após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde 1961 tramitam ou tramitaram nesta casa de leis dezenas de projetos que tentam regulamentar a profissão de garçom, sendo que nenhuma, até o presente momento, foi aprovada. Com o objetivo de regulamentar a profissão, inclusive incluindo outro profissional, o maitre, que também atua no ramo de hotéis, bares, restaurantes e assemelhados, apresento esta proposição.

Uma categoria com ampla amplitude, que atua em todos os rincões do nosso país, merece uma legislação específica, para delimitar as suas atribuições de maneira clara, evitando desvios de função e abusos por parte dos empregadores.

Fundamental, também, porque esses profissionais atuam num ramo da economia que está em franca expansão em nosso país. Trata-se do turismo: o primeiro salto foi dado em 2003, com a criação do Ministério do Turismo. Na seqüência, houve o Plano Nacional de Turismo, que estabeleceu metas para o setor. Agora há a Lei Geral do Turismo. Então, temos todas as condições para aumentar o desenvolvimento turístico do país. É um setor que gera muito emprego e renda. Atualmente mais de seis milhões de brasileiros vivem do turismo, e nós podemos aumentar esse número.

É nesse contexto que os profissionais elencados neste projeto de lei ganham relevância: eles recebem turistas brasileiros e estrangeiros, ajudando na impressão que aqueles terão do nosso país. Por essa razão, estabelecemos que a

formação destes profissionais deve ter, no mínimo, escolaridade fundamental e curso profissionalizante na área pretendida.

Além da formação, outro tema abordado refere-se às gorjetas. A consolidação das leis trabalhistas - CLT, dispõe no seu art. 457, que se considera gorjeta, tanto a cobrada na conta ou nota fiscal do estabelecimento, sobre a qual recai todos os encargos previdenciários, sociais e trabalhistas, como também aquela ofertada de forma espontânea pelo consumidor, sem que isso esteja embutido na conta.

A gorjeta não é obrigatória, pois não há dispositivo legal que determine a sua cobrança. Pretende-se, portanto, que quando cobrada e paga pelo consumidor, o valor obtido pela taxa de serviço seja repassada aos funcionários do estabelecimento. Assim, o presente projeto pontua somente alguns aspectos sobre o tema. Não se pretende alterar dispositivos da CLT, pois já tramita nesta Casa o projeto de lei nº 1873/2007, de minha autoria, que visa assegurar o repasse das gorjetas aos funcionários dos estabelecimentos tratados aqui.

Por todos os motivos aqui expostos, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**

PSB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

** Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

** § 3º acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marcos Antonio apresentou o projeto em epígrafe com a intenção de regulamentar a profissão de garçom e maitre. Para tanto, , conceitua cada uma das profissões e descreve-lhes as atribuições.

Ao projeto principal foram pensadas outras três proposições.

A primeira é o Projeto de Lei n.º 1.408, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Geraldo Thadeu. O Projeto pensado, da mesma forma que o principal, conceitua os profissionais e descreve, de forma menos detalhada, as atribuições de cada um. Além disso, acrescenta dispositivo em que impõe como condição para o exercício da profissão a comprovação, pelo profissional, de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou de garçom, devidamente reconhecido, com duração mínima de 40 horas, estabelecendo regra de transição para os profissionais que estejam em exercício. Por fim, estabelece que as gorjetas sejam rateadas entre os garçons que trabalharem no mesmo horário.

A segunda proposta apensada é o Projeto de Lei n.º 2.569, de 2007, do Deputado Walter Brito Neto, que é idêntico ao primeiro apensado, salvo por uma pequena alteração na parte final do art. 6º e pela inclusão de um § 1º ao mesmo artigo. Ali se prevê que o piso salarial da categoria será composto de uma parte fixa e outra variável, sendo que, neste caso, o percentual nunca será inferior a dez por cento da despesa.

A terceira proposta também se refere à regulamentação da profissão de garçom e maitre, adentrando em suas atribuições, funções e jornada de trabalho. Apresenta um capítulo sobre “Direitos Trabalhistas” onde prevê a aplicação de diversos dispositivos da CLT à categoria de garçons e maitres.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a importância dos garçons e maitres no cenário social, como suscitam as justificações de todos os projetos em apreço, e vemos como justa a busca desses profissionais por melhores condições de trabalho. Não podemos concordar, todavia, com o instituto utilizado, nesta oportunidade, para tentar obter esses resultados.

O instituto da “regulamentação de profissão” tem um significado próprio que não se confunde com a garantia de direitos a uma determinada categoria. Muito pelo contrário, a regulamentação profissional representa uma defesa da sociedade em face das profissões cujo exercício possa trazer-lhe qualquer risco à integridade física.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII do art. 5º, o princípio da “liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”. Assim, a regra geral estabelecida é a da liberdade de exercício profissional, a qual poderá ser excepcionada por lei. A exceção justifica-se em relação àquelas profissões cujo exercício possa acarretar dano potencial à saúde e à segurança da sociedade. Ou seja, a liberdade de trabalho preconizada no texto constitucional é verdadeiro direito de cidadania e a

restrição de exercício profissional deve estar condicionada aos interesses da coletividade.

Com base nessa fundamentação, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público editou o Verbete nº 02 da Súmula de Jurisprudência disciplinando requisitos que deverão ser necessariamente observados nos projetos de regulamentação de profissões, *in verbis*:

O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;
e

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Portanto os projetos em apreciação deverão estar redigidos em conformidade com a súmula da jurisprudência da CTASP.

A análise das proposições demonstra que em nenhuma delas foram elencados os deveres e as responsabilidade decorrentes do exercício profissional. Esse aspecto é que demonstra, em um primeiro momento, se o comando constitucional do art. 5º está sendo observado. Uma vez que o exercício profissional possa gerar um risco potencial à sociedade, os cidadãos necessitam de elementos que permitam defendê-los contra os abusos cometidos.

Além disso, a profissão pode ser exercida sem qualquer restrição hoje, pois até mesmo pessoas com pouca escolaridade podem exercê-la com excelência. No momento em que se passe a exigir um nível de escolaridade mínimo e a conclusão de um curso específico para o seu exercício, estará caracterizada uma tentativa de reserva de mercado indevida e injustificada.

Ademais, devemos acrescentar os eventuais prejuízos que poderiam advir da aprovação das propostas, em função da restrição do exercício da atividade de garçom e de maitre. Isso porque, essas atividades constituem, nos dias atuais, uma alternativa de trabalho para muitas pessoas que não têm uma formação específica e que podem desenvolvê-las a partir de treinamento por conta própria ou estágio. Outras também o fazem como segunda ocupação, no intuito de complementar seus rendimentos. A partir do momento em que haja a restrição do exercício, condicionado à formação em curso profissionalizante técnico, muitas pessoas ficarão impedidas de exercê-las, na medida em que não terão condições econômicas de custear o curso.

Ressalve-se que não há qualquer impedimento a que uma pessoa freqüente um curso por conta própria para melhorar a sua capacitação, aumentando as suas chances de obter um emprego ou melhores condições de trabalho. O que não se pode admitir é que se torne obrigatória a conclusão em um determinado curso como requisito para o exercício profissional de uma atividade que prescinde dessa condição.

Em suma, a regulamentação de profissão não é um instrumento em defesa da categoria e tampouco tem a finalidade de servir como um reconhecimento da classe. Do mesmo modo, não pode servir como mecanismo de interferência no mercado de trabalho, restringindo indevidamente o acesso ao trabalho.

Em que pese reconhecermos não se justificar a regulamentação das profissões de garçom e de maitre pelos motivos acima expostos, reiteramos que consideramos muito justa a preocupação da categoria na defesa de seus direitos.

A gorjeta constitui parte importante na composição da renda dos garçons e maitres, daí a incorporação de dispositivo sobre essa parcela em dois dos projetos apensados. Essa matéria, diga-se, é incompatível com o tema “regulamentação de profissão”, mas é plenamente aceitável a sua incorporação na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que já prevê a integração da gorjeta na remuneração dos empregados (art. 457)

Nesse sentido, estamos propondo um substitutivo aos projetos em exame para aproveitar a parte relativa às gorjetas, incorporando-a à CLT. Como já tivemos oportunidade de nos referir, consideramos essa questão uma medida de justiça à categoria dos garçons e maitres

Ante todo o exposto, propomos a aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.408 e 2.569, ambos de 2007, e 4.303, de 2008, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 965, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008.

Deputado Eudes Xavier
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.408 DE 2007, 2.569 DE 2007 E 4.303 DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre as gorjetas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 457.

§ 4º A gorjeta cobrada pelo estabelecimento do cliente como adicional nas contas terá um percentual nunca inferior a dez por cento da despesa e será distribuída entre os empregados que trabalhem no mesmo horário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 965/07 e aprovou os Projetos de Leis nºs 1.408/07, 2.569/07, e 4.303/08, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
